



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.827
(27/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 123-73-61.2016.6.02.0001.

Embargante: ROSIETE GOIS RAMOS.

Advogados: Dr.^a SANDRA MARIA LIMA LOPES (OAB/AL 4.573) e outro.

Ementa.

ELEIÇÕES DE 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO FEDERAL DE 2014. ENTÃO CANDIDATA A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. TENTATIVA DE REDISCUTIR A CAUSA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão consubstanciada no Acórdão TRE/AL nº 11.715 (de 20/9/2016, de minha relatoria), a Sr.^a ROSIETE GOIS RAMOS opõe embargos de declaração.

Saliente-se que este Tribunal, por meio da aludida decisão, indeferiu o registro de candidatura da embargante, que postula concorrer ao cargo de vereador do município de Maceió.

O motivo do indeferimento do registro de candidatura foi o fato de a embargante ter contra ela decisão com trânsito em julgado (Acórdão TRE/AL nº 11.317, de 21/9/2015, relatado pelo então desembargador eleitoral André Monteiro, nos autos da Prestação de Contas nº 1412-15.2014.02.0000).

As contas de campanha da embargante foram julgadas como não prestadas relativamente ao pleito de 2014, em que concorreu ao cargo de deputado federal.

Por conseguinte, esta Corte Regional, ao manter a decisão de primeiro grau, entendeu que a embargante não tem quitação eleitoral e, por isso, negou-lhe a candidatura ao pleito de 2016.

Ela alega, em sede de embargos de declaração, que o Acórdão TRE/AL nº 11.715, acima referido, padeceria de vícios ensejadores de dúvida, obscuridade e omissão.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROSIETE GOIS RAMOS, que teve indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Maceió/AL, em face de decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

O TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.715 (de 20/9/2016, de minha relatoria), manteve a decisão de primeiro grau, entendendo que a embargante não poderia ser candidata, por não ter quitação eleitoral.

A embargante teve contra ela decisão com trânsito em julgado (Acórdão TRE/AL nº 11.317, de 21/9/2015, relatado pelo então desembargador eleitoral André Monteiro, nos autos da Prestação de Contas nº 1412-15.2014.02.0000). Assim, as contas de campanha dela foram julgadas como não prestadas relativamente ao pleito de 2014, em que concorreu ao cargo de deputado federal.

Daí o inconformismo da embargante, visto que ela alega que a decisão embargada padeceria dos vícios ensejadores de dúvida, obscuridade e omissão.

Pois bem, dito isso, ressalto que os embargos são tempestivos, porquanto foram opostos no tríduo legal. Assim, deles conheço e passo a enfrentá-los, mas desde já assentando que são improcedentes. Explico.

Sustenta a embargante a existência de dúvida e de obscuridade na decisão embargante quanto em virtude de ter ela, embargante, apresentado sua prestação de contas em conformidade com a legislação, tendo se utilizado do sistema SPCE da Justiça Eleitoral e que a irregularidade seria de natureza sanável, eis que gerada pelo fato de não haver obtido senha ou e-mail de acesso no juízo de origem. Contudo, teria prestado contas ao TRE/AL. Mas, apesar disso, recebeu pena desproporcional.

Como se percebe, pretende a embargante que o TRE/AL promova a novo julgamento de suas razões, pleito esse que é vedado em sede de embargos de declaração.

Na verdade, isso não configura nem dúvida e nem obscuridade. Ademais, essa temática foi debatida e decida no acórdão embargado, em que ficou explicitado:

(...) Registre-se, por fim, que a recorrente, manejou recentemente pedido de regularização de suas contas, nos autos do processo de prestação de contas nº 1412-15.2014.02.0000. Essa postulação, tombada sob o nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

*34.628/2016 ainda se encontra em fase de instrução. Mas, certamente, não logrará êxito, por força da **Súmula TSE nº 51**:*

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Assim, a recorrente não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da candidatura, conforme abaixo:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral.**

O TSE, em conformidade com o julgado que segue, firmou jurisprudência de que, quando o cidadão tem as contas de campanha julgadas não prestadas por decisão da Justiça Eleitoral, fica este sem quitação eleitoral e, por conseguinte, deve ter o registro de candidatura indeferido.

Ementa:

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão) (...)

Portanto, por inexistir obscuridade, não há esclarecimento a ser prestado adicionalmente. No que concerne à dúvida, cumpre enfatizar que esta não é apta a fundamentar a oposição de embargos, pois, conforme entende o TSE, *a dúvida apresenta caráter eminentemente subjetivo* (Ac. TSE, de 10.4.2007, no RESPe nº 25.030).

Sobre a alegação de omissão no julgado, a embargante consigna que o TRE/AL não apreciou o equívoco na decisão de primeiro grau. Todavia, este Tribunal enfrentou e rebateu esse ponto da forma abaixo, pelo que não há o que suprir:

(...) O entendimento sufragado pelo TRE/AL não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque a Corte Eleitoral alagoana aplicou, de forma linear, a pena de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral a todos os candidatos do pleito de 2014 que não apresentaram todos os documentos elencados no art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014, que, em combinação com o art. 54 da mesma forma, chancela o julgamento das contas como não prestadas.

(...)

Na verdade, foi a própria recorrente que não apelou da decisão do TRE/AL, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ela com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por esta legislatura.

É importante lembrar que o direito não socorre a quem dorme (dormientibus non succurrit jus). Caberia à recorrente – que tinha advogado devidamente constituído nos autos do processo de prestação de contas – ter interposto recurso ao TSE.

Não pode a recorrente, hit et nunc, buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado, em feito que tramitou regularmente, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 123-73.2016.6.02.0001
Prot. 37.620/2016**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.827, de 27/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11827 foi conferido(a) e publicado na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS